

Sessão de 08 de julho de 1994

RECURSO NR.: 61.896 - FINSOCIAL - EXS: 1984 e 1985

RECORRENTE : SAP - SISTEMAS E APLICAÇÕES EM PROCESSAMENTO DE DADOS
LTDA.

RECORRIDA : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

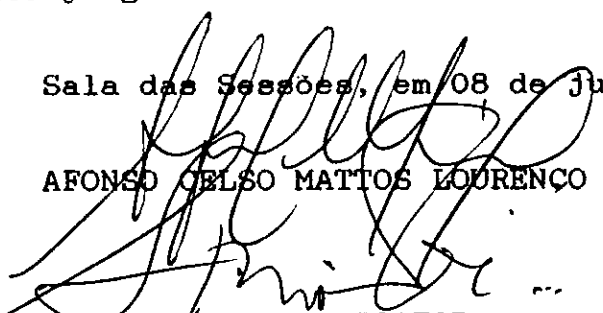
CMEL/

FINSOCIAL - DECORRENCIA - A decisão proferida no
Processo principal estende-se ao decorrente, na
medida em que não há fatos ou argumentos novos a
ensejar conclusão diversa.
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SAP - SISTEMAS E APLICAÇÕES EM PROCESSAMENTO DE
DADOS LTDA.

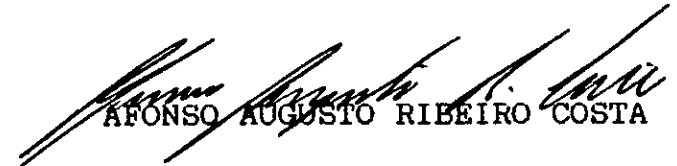
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o Auto de In-
fração, por descumprimento da norma contida no artigo 642, par. 2, do
RIR vigente à época, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE:

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JOSE DO
NASCIMENTO DIAS E JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

RECURSO Nº 61.896

ACÓRDÃO Nº 105-8.547

RECORRENTE: SAP - SISTEMAS E APLICAÇÕES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima indicada e já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 27/28), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, que identificou omissão de receita, diminuindo, assim, a base de cálculo da exigência tributária, e, por decorrência, lavrou o presente auto, relativamente à contribuição para o FINSOCIAL, calculada com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido no Decreto-lei nº 1.940/82 e no Regulamento do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendesse a este Processo as razões de defesa apresentadas no Processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, entendeu também procedente a presente ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 33/34, reiterando exatamente os mesmos argumentos do recurso apresentado no Processo principal.

O Processo principal (nº 10768-006.937/89-49) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98.342, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida em 08/07/1994, foi declarado nulo, por inobservância ao disposto no art. 642, § 2º, do RIR/80.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal stroke.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

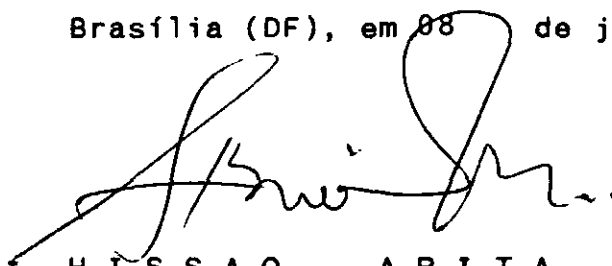
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi declarado nulo.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e declaro a ação fiscal nula, eis que também alcançada pela mesma irregularidade que viciou o Processo matriz acima identificado.

Brasília (DF), em 08 de julho de 1994



H I S S A O A R I T A - RELATOR